



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0042356-12.2021.8.27.2729/TO

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DA SILVA JUNIOR

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS

RÉU: PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE PALMAS - CÂMARA DOS VEREADORE DE PALMAS - PALMAS

RÉU: JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI

DESPACHO/DECISÃO

Em síntese, a parte impetrante sustenta que protocolizou requerimento de licença para tratar de assuntos particulares pelo prazo de 140 dias para análise da autoridade impetrada, contudo, esta teria concedido apenas parcialmente o respectivo pleito sem qualquer motivação.

Aduz que embora tenha protocolizado recurso ao Plenário, o mesmo não foi analisado.

Requer, em sede liminar, que seja autorizada a licença ao impetrante, para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de 140 dias, conforme disposto no art. 227, inciso “V” do Regimento Interno, contados a partir da decisão judicial.

Pois bem.

Da análise dos autos verifico presente o fundamento relevante exigido pelo art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, capaz de subsidiar a tutela de urgência almejada, uma vez que o §5º, do art. 227 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Palmas autoriza a concessão de licenças por prazo superior à 120.

Vejamos a transcrição do dispositivo:

Art. 227. O Vereador poderá obter licença para:

I - investidura em qualquer cargo de interesse do Município;

II - tratamento de saúde;

III - licença gestante;

IV - desempenhar missão temporária de caráter diplomático ou cultural;

0042356-12.2021.8.27.2729

4213884.V7



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

V - tratar de interesse particular, sem subsídio, pelo prazo máximo de cento e vinte dias por Sessão Legislativa.

(...)

§5º Quando a licença for concedida nos termo deste artigo por prazo superior a 120 dias, será feita a convocação do Suplente;

Nota-se que embora o inciso V traga em seu texto o prazo máximo de 120 dias para a concessão de licença para tratar de assuntos de interesse particular, observo que a redação do §5º não faz qualquer ressalva ao respectivo dispositivo legal, circunstância esta que, ao meu ver, viabiliza a concessão de prazo superior à 120 dias para licenças dessa natureza.

Mesmo se assim não fosse, verifico que, de qualquer sorte, o prazo de 140 dias o qual almeja a parte impetrante, irá abranger um período da Sessão Legislativa atual, que termina em 15.12.2021, bem como o início da próxima Sessão Legislativa, com início em 05.02.2022, o que é autorizado pelo inciso V, do art. 227, acima transcrito, pois, seu texto é expresso ao dispor que o prazo máximo de 120 dias deverá ser considerado por Sessão Legislativa.

De outro turno, observo a presença do perigo de dano e de resultado útil ao processo caso a liminar não seja concedida nesta fase preliminar, pois, a concessão da licença possui o escopo primordial de possibilitar o impetrante atender as necessidades do Partido Político que faz parte. Logo, a demora na finalização do processo poderá inviabilizar tal objetivo devido a proximidade das eleições de 2022.

Posto isto, DEFIRO a liminar almejada, razão pela qual determino a autoridade impetrada que conceda imediatamente ao impetrante a licença para tratar de assuntos de interesse particular, sem remuneração, pelo prazo de 140 dias consecutivos.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar suas informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria da Câmara Municipal de Palmas para caso tenha interesse em ingressar no processo.

Após, intime-se o MP para manifestação em 10 dias.

Sirva-se de cópia da presente decisão como mandado.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **JOSE MARIA LIMA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **4213884v7** e do código CRC **9c1e016e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JOSE MARIA LIMA

Data e Hora: 29/11/2021, às 17:1:16

0042356-12.2021.8.27.2729

4213884.V7